

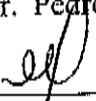


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

CONCLUSÃO

Em 12/06/2014 faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal, Dr. Pedro Pereira
dos Santos.


RF/2971

AUTOS Nº 0005849-82.2014.403.6000
- MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARÍLIA
NASCIMENTO DA SILVA

IMPETRADOS: COORDEADOR C. S.
TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA
DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA –
UNIDERP E COORDENADOR DO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE
ACADÊMICO/EAD DA
UNIVERSIDADE ANHANGUERA
UNIDERP

Trata-se de pedido de liminar para
*determinar que as autoridades coatoras procedam a imediata
antecipação do curso superior de Tecnologia em Logística cursado
pela Impetrante, emitindo a declaração de conclusão do curso,
tendo em vista o seu excepcional aproveitamento.*



Alega a impetrante que foi convocada a apresentar os documentos para investidura no cargo para Analista de Gestão Corporativa0Logística Farmacêutica da Hemobrás.

Aduz que a instituição de ensino indeferiu seu pedido de abreviação do curso, conquanto tenha tal direito assegurado pela art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Decido.

Dispõe a Lei 9.394/1996:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Por sua vez, a Resolução nº 044/CONEPE/2012, que provou as normas acadêmicas da Universidade Anhanguera - UNIDERP prescreve:

Art. 51 em casos de solicitação de antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho aplicar-se á provas específicas por disciplinas a cursar, julgadas por banca examinadora, designada pela Pró-Reitoria de Gradação.

§ 1º É vedado o Exame de Proficiência para antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho ao acadêmico que não atender aos seguintes critérios: ter integralizado pelo menos 50% do curso; e ter nota maior ou igual a 8,00 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados.

No caso, como se vê no histórico escolar, a impetrante já concluiu 50% do curso e obteve excepcional desempenho. Com exceção de uma nota 7,00, as demais foram maiores ou superiores que 8,50.

Ademais, obteve êxito em Concurso Público Hemobras 2013, Edital nº 01/2013, no Cargo de Analista de Gestão Corporativa – Logística Farmacêutica, vindo a corroborar excepcional desempenho. Para tomar posse a impetrante precisa apresentar os documentos até o dia 18 próximo, residindo aí o *periculum in mora*.

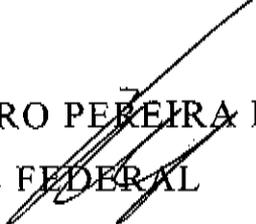
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submetam a impetrante a Banca Examinadora e, se aprovada, emitam declaração de conclusão do curso.

Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, com urgência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2014.


PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0005849-82.2014.403.6000

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela
no livro n.º 0003/2014 sob o n.º 00129 às fls. 160.

CAMPO GRANDE, 12 de Junho de 2014

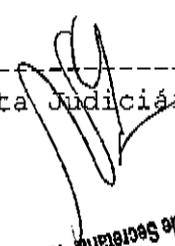
TEC./Analista Judiciário


Naudley Capistrano da Silva
Diretor de Secretaria - RF 1064

D A T A

Em 12/06/2014, baixaram estes autos à Secretaria
com a decisão retro.

TEC./Analista Judiciário


Naudley Capistrano da Silva
Diretor de Secretaria - RF 1064